LEI COMPLEMENTAR Nº 4.566/2006

Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 4.460, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pará de Minas, para admitir a extinção do crédito tributário pelo instituto da dação em pagamento em bens imóveis.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei, e eu, em nome do povo, a sanciono:

Art. 1.º - O art. 52 da Lei Complementar nº 4.460, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art.52.

.....

.....

XI – a dação em pagamento em bens imóveis."

Art. 2.º - A Lei Complementar nº 4.460, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 52-A e 52-B, com a seguinte redação:

"Art. 52-A - Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis, situados nas zonas urbanas da sede do município, dos povoados ou distritos, para a extinção de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º. A repartição competente instaurará Processo Tributário Administrativo ao qual serão juntados oportunamente:

I – requerimento do contribuinte ou responsável, pleiteando a extinção de crédito tributário pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, de avaliação dos bens imóveis oferecidos em pagamento e especificando:

a) o registro do imóvel ofertado;

b) as medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo, assinados por profissional legalmente habilitado;

II – certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas, de cada bem dado em pagamento;

III – levantamento de todos os créditos tributários apurados até a data da instauração do processo;

IV – comprovação de pagamento das custas processuais, honorários e demais encargos decorrentes das ações de Execução Fiscal, se houver;

V – declaração de responsabilidade pelo pagamento das despesas de escritura e registro decorrentes da dação em pagamento;

VI – outros documentos necessários.

§ 2º. O Secretário Municipal da Fazenda designará comissão especial, formada por servidores do quadro de efetivos da Prefeitura Municipal e de pelo menos, um vereador, com a finalidade de avaliar os bens imóveis dados em pagamento.

§ 3º. A Comissão designada na forma do parágrafo anterior deverá proceder à avaliação de cada bem imóvel e lavrar o respectivo Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de designação, admitida uma única prorrogação, de igual prazo, desde que devidamente comprovada e fundamentada a necessidade da dilação temporal.

§ 4º. Emitido o laudo, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar sobre sua aceitação.

§ 5º. O contribuinte ou responsável poderá:

I – aceitar o valor constante da avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência do domínio e propriedade de cada bem ao Município de Pará de Minas, mediante instrumento público, na forma da lei, respondendo o contribuinte ou responsável, pelas despesas de escritura e registro;

II – não aceitar o valor constante da avaliação, situação em que será arquivado o respectivo processo e promovida a cobrança do tributo devido, na forma da lei.

§ 6º. Havendo eventual saldo entre o valor da avaliação dos bens dados em pagamento e o valor atualizado da dívida:

I – se positivo, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizá-lo para a quitação de qualquer tributo municipal, inscrito em seu nome ou dos representados, até o término do exercício financeiro em que se concluir o processo; ultrapassado este prazo o valor reverterá ao Município;

II – se negativo, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementá-lo de uma única vez, em espécie, ocasião em que será emitida guia específica."

§ - 7º. O Município procederá ao adequado aproveitamento de imóvel recebido por dação em pagamento no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 52-B – Sem prejuíxo da punição de integrantes da comissão citada no artigo anterior, o Prefeito Municipal sujeitar-se-á às sançoes cabíveis, nos termos da lei, se:

I – Deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público pelo instituto da

dação em pagamento;

II – Impedir ou deixar de garantir os direitos contidos ao artigo anterior.

III – Adquirir imóvel nos termos do artigo anterior, pelo valor apontado no laudo de avaliação, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 3.º - O art. 167 da Lei Complementar nº 4.460, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art.167.

.....

.....

IV – decorrente do instituto da dação em pagamento em bens imóveis, para extinção do crédito tributário perante a Fazenda Pública Municipal."

Art. 4.º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 08 de fevereiro de 2006.

INÁCIO FRANCO
Prefeito Municipal

FERNANDO ANTÔNIO DO AMARAL
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos